



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05213/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Entidade: Câmara Municipal de Riachão
Exercício: 2009
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: José Pereira da Cunha

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade.

ACÓRDÃO APL – TC – 00320/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2009, *SR. JOSÉ PEREIRA DA CUNHA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de maio de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do MPE/TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05213/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo eletrônico TC nº 05213/10 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da **Câmara Municipal de Riachão/PB**, Vereador **José Pereira da Cunha**, relativas ao exercício financeiro de **2009**.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que: a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal e em conformidade com a Resolução RN-TC-03/10; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 133 de 08/12/2008 – estimou as transferências para o Legislativo Municipal e fixou suas despesas em R\$ 390.000,00; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 400.609,20; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o mesmo montante; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,85% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior; f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 63,09% das transferências recebidas; g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 12,11% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 60,00% do valor fixado na Lei Municipal nº 132/2008; h) os subsídios dos vereadores recebidos no exercício corresponderam a 3,25% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município.

Além desses aspectos, o Órgão Técnico de Instrução, aponta as seguintes irregularidades:

- A) Elaboração incorreta do RGF 2º Semestre encaminhado a este Tribunal;
- B) Despesas sem licitação no montante de R\$ 11.908,50;
- C) Falta de encaminhamento do instrumento normativo legal que modificou o Orçamento;
- D) Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis.

Procedidas as devidas citações, o interessado apresentou defesa.

A Auditoria, após análise das argumentações apresentadas, manteve todas as inconformidades inicialmente apontadas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público para pronunciamento escrito e este através de sua representante emitiu parecer onde, após discorrer sobre a matéria, ao final opina pela:

REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Riachão, exercício 2009;

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL em relação aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

APLICAÇÃO DE MULTA com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE;

RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora do Legislativo Mirim no sentido de evitar comportamentos administrativos que maculem as contas de gestão.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05213/10

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Sobre as irregularidades remanescentes passo a comentar:

Com relação às falhas apontadas no RGF, 2º semestre, e outros demonstrativos, inclusive contábeis, são de caráter estritamente formais sem índicos de dolo, má fé, nem muito menos, prejuízo ao erário, razão porque ensejam recomendação ao gestor.

Quanto às despesas sem licitação com o fornecimento de refeições, por quatro fornecedores, que totaliza R\$ 11.908,50, entendo que é ínfimo o valor que ultrapassou o limite de dispensa, podendo ser relevada a falha.

E com relação à falta de encaminhamento do instrumento normativo legal que modificou o Orçamento, na realidade a irregularidade não existe, a autorização para a abertura de créditos suplementares já estava contida no próprio orçamento.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as contas do ex-Presidente do Poder Legislativo de Riachão/PB durante o exercício financeiro de 2009, Vereador José Pereira da Cunha.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de maio de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 18 de Maio de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL